PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI Nº 17.160, DE 27 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº. 13.907/96, que cria o Instituto de Previdências dos Servidores Municipais de Marabá – IPASEMAR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ faz saber que a Câmara Municipal de Marabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. O inciso I e o § 3º do artigo 16, da Lei Municipal nº 13.907/96, passam a viger com a seguinte redação:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

§ 3º Equipara-se ao filho, o menor que esteja sob a tutela do servidor, comprovado mediante decisão judicial transitada em julgado e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 2º. O inciso III do artigo 17 da Lei Municipal nº. 13.907/97 passa a viger com a seguinte redação:

III - Para o filho, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

Art. 3º. O inciso I do artigo 19 da Lei Municipal nº. 13.907/96 passa a viger com a seguinte redação:

I – quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria por idade;

e) auxílio-doença;

f) salário-maternidade; e,

g) salário-família.

Aqui se trabalha.

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Art. 4º. O artigo 20 e seus §§ 2º, 7º, e 10 da Lei Municipal n.º 13.907/96 passam a viger com a seguinte redação e cria-se o § 11:

Art. 20. Ao servidor que estiver incapacitado para o exercício por motivo de saúde, será concedida licença com salário integral como se em exercício estivesse ficando o pagamento de sua remuneração a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia às expensas do IPASEMAR.

§ 2º O Órgão médico oficial deverá opinar pela concessão da licença pelo prazo superior a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 2 (dois) anos.

§ 7º O atestado e o laudo da Junta Médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço e doença profissional, ou em caso de incapacidade permanente para efeito de aposentadoria por invalidez.

§ 10º Na tramitação do pedido de licença para tratamento de saúde, será observado o sigilo sobre o diagnóstico, exceção nos casos do § 7º do presente artigo.

§ 11º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes, contados do primeiro dia, esta será prorrogado, ficando a prorrogação às expensas do IPASEMAR.

Art. 5º. Revogam-se o artigo 21, seus incisos, parágrafos e letras, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 21. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz da readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á pago a partir da data do ingresso do pedido de aposentadoria mediante processo regular, observado o que determina o artigo 50 desta lei, enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 2º. Os proventos não poderão ser inferiores ao salário mínimo.

§ 3º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

Aqui se trabalha.

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e,

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e,

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhorar capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e,

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado;

§ 5º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as seguintes:

a) tuberculose ativa;

b) alienação mental;

c) neoplasia maligna;

d) cegueira em ambos os olhos;

e) paralisia irreversível e incapacitante;

f) cardiopatia grave e irreversível;

g) doença de parkinson;

h) espondiloartrose anquilosante;

i) nefropatia grave;

j) estado avançado da doença de paget (ostéite deformante);

k) síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS);

l) contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e;

j) hepatopatia.

§ 7º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do IPASEMAR.

§ 8º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, devidamente nomeado por sentença judicial.

§ 9º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno;

§ 10º. Terá o servidor o prazo de sessenta dias, a contar da data do laudo expedido pela Junta Médica do IPASEMAR, para ingressar com o processo de pedido de aposentadoria por invalidez, observado o artigo 50, sob pena de ter o benefício suspenso;

§ 11º. Quando inexistirem meios ou recursos adequados em instituição pública, o servidor acidentado em serviço e que necessite de atendimento especializado, poderá ser tratado por conta dos cofres públicos,

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

em instituição privada, mediante autorização da autoridade competente, fundamentada em proposta de perícia médica do Município.

Art. 6º. Fica criado o artigo 22-A e seu parágrafo único, cuja redação será a seguinte:

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 22-A. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 41, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Art. 7º. O artigo 23 passa a viger com a seguinte redação em seu caput, incisos e parágrafos:

DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 23. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no artigo 41, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e,

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Art. 8º. O artigo 24 passa a viger com a seguinte redação em seu caput e incisos, mantendo-se os §§ 1º, 2º, 3º e 5º, que passa a ser o 4.º; e cria-se o artigo 24-A :

Aqui se trabalha.

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

Art. 24. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no artigo 41, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e,

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher.

Art. 24-A. Não será admitida, para cômputo de tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal, devendo a justificativa judicial ou administrativa partir de indícios razoáveis de provas materiais.

Art. 9º. O artigo 27 da Lei Municipal nº. 13.907/96 passa a viger com a seguinte redação e criam-se os incisos I, II e III:

Art. 27. A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, independentemente do período de sua inscrição, a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência, ou,

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 10. O artigo 28 da Lei Municipal n.º 13.907/96 passa a viger com a seguinte redação e criam-se os artigos 28-A e 28-B:

Art. 28. A totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R$-2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a e este limite.

Art. 28-A. Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R$-2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade;

Aqui se trabalha.

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Art. 28-B. Os valores constantes dos artigos 28 e 28-A, sofrerão reajustes nos mesmos índices aplicados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11. Os incisos II e III passam a viger com a redação seguinte e extinguem-se os incisos IV e V, todos do artigo 30 da Lei Municipal nº. 13.907/96, passando o inciso VI a ser o IV:

II - para a pensionista do sexo feminino, pelo casamento, ou pela união estável;

III - para o filho ou a filha, quando, não sendo inválida, completar 18 (dezoito) anos de idade;

Art. 12. O parágrafo único do artigo 32 da Lei Municipal nº. 13.907/96 passa a viger com a seguinte redação:

Parágrafo único. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente de sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do Órgão competente.

Art. 13. O artigo 35 da Lei Municipal nº. 13.907/96 passa a viger com a seguinte redação e criam-se os §§ 1º e 2º:

Art. 35. O pensionista de que tratam os art. 33 e 34 desta Lei, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPASEMAR o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito;

§ 1º. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado a prescrição em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPASEMAR, salvo o direito dos menores incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

§ 2º. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 14. Cria-se o § 4º no artigo 35º-A, da Lei Municipal nº. 13.907/96, cuja redação é a seguinte:

§ 4º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 15. Criam-se o artigo 35-B e os incisos I, II e III na Lei Municipal nº. 13.907/96, cuja redação é a seguinte:

Aqui se trabalha.

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Art. 35-B. A segurada que adotar, ou obtiver a guarda judicial definitiva para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) ano e 4 (quatro) anos de idade; e

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 16. Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, letras "a" e "b", e § 6.º, todos do artigo 19 da Lei Municipal n.º 13.907/96 e criam-se os artigos 35-C; § 1º; 35-D, incisos I, II e III; 35-E, parágrafo único; o artigo 35-F e o artigo 35-G:

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 35-C. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R$-586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), na proporção do número de filhos menores de quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no artigo 35º-D.

§ 1º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 35-D. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I – R$-20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R$-390,00 (trezentos e noventa reais);

II – R$-14,09 (quatorze reais e nove centavos) para segurado com remuneração mensal superior a R$-390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou superior a R$-586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos);

III – Os valores constantes dos incisos I e II serão reajustados nos termos da Lei Federal.

Art. 35-E. Quando o pai e mãe forem segurados do IPASEMAR, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Aqui se trabalha.

Art. 35-F. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 35-G. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Art. 17. O artigo 36 (Auxílio Funeral) suprimido pela Lei nº. 16.805, de 5.10.2001, passa a viger com caput, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º incisos I e II, 6º, 7º e 8º, com a seguinte redação:

DO AUXILIO-RECLUSÃO

Art. 36. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R$-586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo;

§ 1º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do IPASEMAR.

§ 2º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período de fuga.

§ 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependente, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II – certidão emitida pela autoridade sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso,

e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Art. 18. O capítulo VIII suprimido pela Lei Municipal nº. 16.196, de 31.10.99, passa viger com três seções, sendo a primeira com quatro artigos, a segunda com um artigo, a terceira com dois artigos, conforme a seguir:

DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

Art. 38. Ao segurado do IPASEMAR que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o artigo 41 quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que em 15 de dezembro de 1998 faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso;

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo § 1º do artigo 23 e artigo 24, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006;

§ 2º. O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o mesmo índice dos servidores da ativa.

Art. 39. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 23, ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 38, o segurado do IPASEMAR que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do artigo 23, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da Lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Art. 39-A. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 39-B. Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do IPASEMAR, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 39-A, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 40. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 23 e 38 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição, previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 22-A.

§ 1º. O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como revisto no artigo 39-A, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade, não se lhe aplicando o disposto nos artigos 35-C, 35-D, 35-E, 35-F e 35-G.

Aqui se trabalha.

§ 3º. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos artigos 35-C, 35-D, 35-E, 35-F e 35-G, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 41. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 21, 22-A, 23, 24 e 28 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social – INSS.

§ 2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1.º deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social – INSS.

§ 5º. Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no parágrafo único do artigo 42 e do abono de permanência de que trata o artigo 40.

§ 6º. Para cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

§ 7º Os períodos de tempo utilizados nos cálculos previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

Art. 41-A. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 21, 22-A, 23, 24, 27 e 38 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social – INSS, de acordo com a variação integral do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor calculado pelo IBGE.

Art. 19. O artigo 42 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº. 13.907/96 passam a viger com a seguinte redação:

Art. 42. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratória do local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, do abono de permanência de que trata o artigo 40, do Adicional de Tempo de Serviço – ATS anterior a Lei Municipal nº. 13.733/95, abonos e hora extra.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme o artigo 41, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 20. O artigo 43 da Lei Municipal nº. 13.907/96 passa a viger com a seguinte redação e é acrescido dos § 1º e 2º, saber:

Art. 43. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestados sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social – INSS.

§ 1º. Ressalvado o disposto nos artigos 21 e 22-A, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 2º. Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPASEMAR é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 21. O artigo 44 da Lei Municipal nº. 13.907/96 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 44. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPASEMAR, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Aqui se trabalha.

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Art. 22. O artigo 48 da Lei Municipal nº. 13.907/96 passa a viger com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único, a saber:

Art. 48. Qualquer dos benefícios previstos nesta lei será pago mediante depósito em conta corrente do beneficiário perante Banco Oficial.

Parágrafo único. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 23. O artigo 49 da Lei Municipal n.º 13.907/96 passa a viger com a seguinte redação, acrescido dos incisos I a VI, a saber:

Art. 49. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I – contribuição previdenciária dos segurados ativos, aposentados e dos pensionistas;

II – O valor devido pelo beneficiário ao Município;

III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPASEMAR;

IV – o imposto de renda retido na fonte;

V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 24. O artigo 50 da Lei Municipal nº. 13.907/96 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 50. O IPASEMAR recusará a entrada de requerimento de benefício desacompanhado da documentação exigida por lei.

Art. 25. O artigo 51 da Lei Municipal nº. 13.907/96 passa a viger com a seguinte redação e criam-se os artigos 51-A, 51-B e 51-C:

Art. 51. São fontes do plano de custeio do IPASEMAR as seguintes receitas:

I – contribuição previdenciária da Prefeitura, da Câmara Municipal, Autarquias e fundações do Município de Marabá;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

Aqui se trabalha.

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV – doações, subvenções e legados;

V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal; e

VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º. Constituem também fonte do plano de custeio do IPASEMAR as contribuições previdenciárias previstas nos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPASEMAR e da taxa de administração destinada à manutenção desse regime;

§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até dois por cento do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPASEMAR no exercício financeiro anterior.

§ 4º. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias do Município e do segurado.

§ 5º. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 51 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

a) cedido para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta, da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

b) investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 6º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedado a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Aqui se trabalha.

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Art. 51-A. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do artigo 51 serão de 11% (onze por cento) respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1°. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituido pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que trata o artigo 40, desta lei;

X – adicional pela prestação de serviços extraordinários;

XI – adicional noturno;

XII – adicional de insalubridade e periculosidade ou exercício de atividades penosas;

XIII – auxílio pré-escolar;

XIV – abonos;

XV – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2°. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercicio de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com

Aqui se trabalha.

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

fundamento nos artigos 21, 22-A, 23, 24 e 38, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do artigo 41.

§ 3º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do IPASEMAR, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 51 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa.

§ 6º. As contribuições recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas aos encargos moratórios aplicáveis aos tributos municipais.

§ 7º. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPASEMAR, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 51-B. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do artigo 51 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R$-2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 21, 22-A, 23, 24, 27, 38 e 39.

§ 1º. Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes do Município e de suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003, contribuirão, com a alíquota prevista no caput, sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o valor de R$-2.508,72 (dois mil quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos).

§ 2º. Contribuição de que trata o parágrafo anterior incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 3º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS.

Art. 51-C. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o IPASEMAR.

Aqui se trabalha.

Art. 26. O título V da Lei Municipal nº. 13.907/96 – LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO, nos seus artigos 56, 57, 58 e, 59, passam ter o título – DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL, conforme a seguir:

Art. 56. O IPASEMAR observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 57. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I – demonstrativo das receitas e despesas do IPASEMAR;

II – comprovante mensal do repasse ao IPASEMAR das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos artigos 51-A e 51-B; e,

III – demonstrativo financeiro relativo às aplicações do IPASEMAR;

Art. 58. Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterá:

I – nome;

II – matrícula;

III – remuneração de contribuição, mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição do servidor; e,

V – Valores mensais e acumulados da contribuição do município;

§ 1º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§ 2º. O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.

I – nome;

II – matrícula;

III – remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e,

IV – valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Ao segurado será disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

Art. 59. O Poder executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPASEMAR relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 27. O artigo 66 da Lei Municipal nº. 13.907/96 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 66. Os benefícios criados nos termos desta Lei terão um prazo de carência de seis meses para a sua concessão aos servidores a partir da data de sua respectiva nomeação, ficando a Prefeitura e a Câmara responsáveis pelos encargos da concessão dos mesmos no referido período.

Art. 28. O artigo 67 suprimido pela Lei Municipal nº. 16.805, de 05.10.2001, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 67. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão do benefício dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estados, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 29. Cria-se o artigo 70-A, com a seguinte redação:

Art. 70-A. As contribuições de que tratavam os incisos I e II do artigo 51 da Lei Municipal nº. 6.806, de 5 de outubro de 2001, ficam mantidas até 90 (noventa) dias da data da publicação desta, quando ocorrerá o início do recolhimento no percentual a que se refere o artigo 51-A da presente lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, 27 de abril de 2005.

Maurino Magalhães de Lima
Prefeito Municipal de Marabá